



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 1997 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI :**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165 §2º da Constituição da República Federativa do Brasil e combinado com o Art. 74, §2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Maceió para o exercício financeiro de 1997, compreendendo:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal;**
- II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos;**
- III - as diretrizes específicas dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social;**
- IV - as diretrizes específicas do Orçamento de Investimento;**
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;**
- VI - as disposições relativas a pessoal e encargos sociais;**
- VII - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;**
- VIII - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária ;**
- IX - as disposições finais.**

1027

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4,537 DE 11 DE julho DE 1996

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em cumprimento ao que estabelece o §2º, art 165 da Constituição da República Federativa do Brasil combinado com §2º, Art 74 da Lei Orgânica do Município de Maceió ficam estabelecida como prioridades para o exercício financeiro de 1997 aquelas elencadas no Anexo Único desta Lei :

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentaria Anual a receita e a despesa terão seus valores estimados e fixados, respectivamente, como segue:

I - a estimativa da receita dar-se-á através de estudos comparativos da arrecadação dos 05 (cinco) anos , que antecedem ao exercício de 1996, bem como observar-se-á o comportamento da receita no exercício em curso e valer-se-á dos métodos convencionais de projeção;

II - pessoal e encargos sociais terão seus valores fixados tomando-se por base o mês de junho deste exercício e neles incidirão os reajustes apurados entre julho de 1995 a julho do exercício em curso.

III - os compromissos em moeda estrangeira, terão seus valores fixados através da taxa média do valor venal da unidade monetária comum ao mercado financeiro internacional ao final do primeiro semestre do exercício em curso;

(10)

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

IV - as demais despesas terão seus valores orçados tomando-se por base os preços praticados em junho deste exercício e seus valores serão fixados em função da disponibilidade da receita projetada para 1997.

Art. 4º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recurso e instituídas, legalmente, as unidades executoras;

II - não poderão ser incluídos projetos ou atividades com objetivos distintos e funções distintos;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial-, ressalvados os casos de calidade pública, na forma do art. 167, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - na Lei Orçamentária Anual não constará dotação, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, para entidades públicas ou privadas, clubes, associação de servidores ou congêneres, ressalvadas aquelas que atendam ao disposto no Art. 213, I, II, §1º, §2º da Constituição Federal e o Art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do referido diploma legal, bem como ao disposto no §Único, Art. 16 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V - a Lei Orçamentária Anual não consignará dotações, a título de subvenções sociais ou quaisquer fins, destinada à distribuição em adendo ou pessoa física.

VI - a Lei Orçamentária Anual não alocará recursos para aquisição, celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamentos de quaisquer meios de transporte para representação pessoal, ressalvados aqueles, para uso dos chefes do Poder Executivo e Legislativo Municipal;

Art. 5º - Os órgãos do Poder Executivo terão suas despesas fixadas após a alocação de recursos para:

I - atendimento do disposto nos §1º, 2º, Art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - orçamento do Poder Legislativo Municipal, compreendendo a Câmara Municipal;

III - despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo;





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE Julho DE 1996

- IV - pagamento de serviços da dívida pública;
- V - contrapartidas de programas, objeto de financiamento nacional e internacional;
- VI - manutenção e desenvolvimento de ensino, conforme o Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Município, empresas públicas, sociedade de economia mista e demais empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras após atenderem, integralmente, ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 7º - A consignação de recursos a título de subvenção econômica dar-se-á mediante a observação do disposto no Art. 18, §Único e Art. 19 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 8º - Os recursos oriundos de contratos, convênios, termo de cooperação e quaisquer outras formas de acordos ou ajustes de contratos firmados com entidades públicas ou privadas, serão registrados como receitas orçamentárias e suas aplicações serão consideradas despesas orçamentárias da unidade gestora.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

Art. 9º - O orçamento fiscal compreenderá a programação de receita e despesa dos Poderes do Município, e ainda a de seus fundos, órgãos, e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

Art. 10 - Integrarão o orçamento de seguridade social as ações integradas de iniciativa dos Poderes do Município, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social referentes as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11 - O orçamento de seguridade social será financiado com recursos originados das fontes a saber:

- I - empregador, incidente sobre a folha de salários ;
- II - contribuição dos segurados da previdência social do município;
- III - ajustes, acordos, contratos e ou convênios firmados com as entidades da administração indireta ;
- IV - transferências oriundas do Estado e União; e
- V - recursos originários do Erário Municipal.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 12 - O orçamento de investimentos previsto no Art.165, §5º, II da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o município detenha a maioria do capital social, com direito a voto, independente de constar ou não do orçamento fiscal e será detalhado segundo a classificação programática, a nível de projetos e atividades.

Parágrafo Único - Os recursos transferidos, a título de subvenções, para custeio das entidades citadas na "Caput" deste artigo deverá constar, em demonstrativo, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 13 - O Projeto de Lei será encaminhado ao legislativo através de mensagem na qual será apresentada uma exposição circunstanciada da situação econômico-financeiro do Município e nele conterá:

- I - texto da Lei Orçamentária Anual;
- II - consolidação dos quadros orçamentários;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa;
- IV - anexo do orçamento de investimentos.

Art. 14 - Os Orçamentos Fiscal de Seguridade Social discriminarão as despesas por unidade orçamentária observando-se a classificação funcional programática, conforme o seguinte desdobramento:

DESPEAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida Pública
Outras Despesas Correntes
DESPEAS DE CAPITAL
Investimentos
Amortização da Dívida Pública
Outras Despesas de Capital

Parágrafo Único - O Orçamento de Investimentos das Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista será apresentado por empresa e terá a despesa discriminada segundo a classificação funcional programática.

AVL

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15 - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais dos Poderes do Município não deverá exceder, no exercício de 1997, aquela correspondente ao efeito anual da despesa referente ao mês de junho de 1996, acrescida do reajuste decorrente das revisões gerais, inclusive das antecipações salariais da remuneração dos respectivos servidores, entre 1º de julho de 1995 a 1º de julho de 1996, nos termos dos Art. 37, X e 169, § Único, I e II da Constituição Federal.

§ 1º - Ressalvam-se do disposto no "Caput" deste artigo as despesas decorrentes de:

- I - implantação dos planos de carreira previsto no Art. 39, da Constituição Federal;
- II - preenchimento de vagas existentes em 30 de junho do exercício em curso, bem como despesas adicionais provenientes do ingresso e assunção de pessoal nos cargos de provimento efetivo, conforme o disposto no Art. 37, II da Constituição Federal;
- III - progressão funcional;
- IV - reajuste ou acréscimo de vantagens em virtude do disposto no Art. 39, §1º, da Constituição Federal ;
- V - incorporação de vantagens.

§ 2º - Em se tratando de instituições públicas da Administração Indireta, mantida com recursos do Município, o disposto no "caput" deste artigo será observado considerando-se as respectivas datas-base.

§ 3º - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes do Município não poderão exceder a sessenta por cento de sua receita corrente, conforme estabelecido na Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 4º - As despesas, que excederem ao estabelecido no parágrafo anterior, sujeitar-se-ão ao disciplinamento estabelecido no Art. 1º, §1º da Lei Complementar Federal Nº 82, de 27 de março de 1995: *mas*

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE Julho DE 1996

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 16 - Os valores expressos na forma do que dispõe o Art. 3º, I, II, III e IV, sempre que a conjuntura econômica exigir, serão atualizados mediante o acúmulo do Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP-M/FGV do último semestre de 1996 e em 1997, será corrigido a partir do primeiro dia do mês pelo IGP-M/FGV do mês anterior.

§1º - As correções de que trata o "caput" deste artigo deverão ocorrer através de Decretos oriundos do Poder Executivo Municipal.

§2º - No caso da extinção do IGP-M/FGV, fica o chefe do Executivo autorizado a arbitrar um outro índice que reflita a variação de preços.

Art. 17 - É vedada, em atenção ao que estabelece o Art.167, II, da Constituição Federal, a articulação de quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a :

I - Abrir Créditos Suplementares até o limite de cinquenta por cento da despesa fixada da Lei Orçamentária Anual 1997 através dos recursos citados nos incisos I, II, III, IV § 1º, artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e ainda, por anulação, transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

II - Realizar a contratação de :

a) Operações de Crédito na forma do disposto no Art. 67, III da Constituição Federal e o Art. 37 do ato das Disposições Transitórias do referido diploma;

Art. 1

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

b) Operações de Crédito por antecipação de receita, até o limite de vinte por cento das receitas correntes estimadas para o exercício de que trata esta Lei, as quais deverão ser liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19 - O produto da arrecadação de tributos, majorado ou instituídos, após a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de que trata esta Lei serão objeto de abertura de créditos adicionais, observando-se as vinculações constitucionais ou Leis específicas.

Art 20 - A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente ocorrerá quando houver estimativa de renúncia de receita e as despesas, em idêntico valor, que serão anulada:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual e seus devidos anexos, inpreterivelmente, deverá ser enviada ao Poder Legislativo Municipal até dois meses e meio antes do final deste exercício.

Art. 22 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja encaminhado a sanção do Chefe do Executivo até o início do exercício de que trata esta lei, a programação relativa às despesas com custeio, serão executadas até o limite de um doze avos do total de cada dotação até a data da sanção da Lei Orçamentária Anual.





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537 DE 11 DE julho DE 1996

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto do "caput" deste artigo, podendo serem executadas conforme as necessidades, as despesas referente a:

- I - Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Serviços da Dívida; e
- III - Investimentos em execução.

Art. 23 - Os orçamentos da entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investida de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais serão aprovados por decreto do poder executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único - Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo o capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 24 - Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no disposto do "caput" do artigo anterior serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços do município.

Art. 25 - As operações de créditos e convênios celebrados posterior a quatro meses antes do final deste exercício, com execução de programas para o exercício fluente, serão incorporados ao orçamento através da abertura de seus competentes Créditos Adicionais.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, 11 de julho de 1996

Ronaldo Lessa
RONALDO LESSA
Prefeito

Publicado no DOM
12 / 07 / 1996
[Assinatura]
Frazão

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 4.537, de 11 de julho de 1996****ANEXO ÚNICO****1- APOIO AO SETOR PRODUTIVO**

- | | | |
|---------|--|----------|
| 1.1 | - Turismo | |
| 1.1.1 | - Execução ao Plano Integrado de Turismo | PR/IP |
| 1.1.2 | - Projeto de Revitalização do Jaraguá | |
| 1.1.2.1 | - Polo Institucional | PR |
| 1.1.3 | - Projeto de revitalização de Fernão Velho | PR/GO |
| 1.1.4 | - Projeto de reurbanização do Pontal da Barra | PR |
| 1.1.5 | - Projeto de Proteção e Reurbanização da Orla Marítima | PR/GO |
| 1.1.6 | - Implantação de Centros de Informações Turísticas | PR/IP |
| 1.1.7 | - Produtos Turísticos Diversificados | |
| 1.1.7.1 | - Tapiocário | PR/IP |
| 1.1.7.2 | - Guia Turístico de Maceió (Roteiro Cultural e Gastronômico) | PR |
| 1.1.7.3 | - Outros Produtos Turísticos | PR/IP |
| 1.1.8 | - Formação de Mão-de-Obra de Apoio ao Turismo | PR/IP |
| 1.1.8.1 | - Criação do Projeto Baby-Sitter | PR |
| 1.1.8.2 | - Projeto Guia Mirim | PR |
| 1.1.8.3 | - Formação de Mão-de-Obra e Implantação da Escola | GO/PR/IP |
| 1.1.9 | - Projeto Polo de Confecções | IP |
| 1.2 | - Agricultura e Abastecimento | |
| 1.2.1 | - Organização Agrária | |
| 1.2.1.1 | - Implantação do Projeto "Sítios Urbanos" | PR/GO |
| 1.2.2 | - Produção de Alimentos | |
| 1.2.2.1 | - Projeto de Diversificação de Culturas | PR/GO |
| 1.2.3 | - Projeto de Produção Animal | PR/GO |
| 1.2.4 | - Reorganização da Estocagem e do Sistema de distribuição de Alimentos | PR/GO |

2- MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA E GERAÇÃO DE EMPREGO

- | | | |
|---------|--|-------|
| 2.1 | - Projetos Básicos | |
| 2.1.1 | - Projetos Jaraguá | |
| 2.1.1.1 | - Construção de Vias Paralelas ao Canal e o Canal | PR/FI |
| 2.1.1.2 | - Construção dos Coletores de Esgoto ao Longo do Reginaldo | PR/FI |
| 2.1.1.3 | - Reurbanização da Vila dos Pescadores no Jaraguá | PR/FI |
| 2.1.1.4 | - Reurbanização do Vale do Reginaldo | PR/FI |

11/11





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 4.537, de 11 de julho de 1996**

2.1.1.5 - Reassentamento de Famílias do Vale do Reginaldo	PR/FI
2.1.1.6 - Reassentamento de Famílias do Jaraguá	PR/FI
2.1.1.7 - Restauração de Edifícios e Praças do Jaraguá	PR/FI
2.1.1.8 - Execução dos Levantamentos, Pesquisas e Projetos do "Projeto Jaraguá"	PR/FI
2.1.2 - Projeto "Brejal Levada"	PR/GO
2.1.2.1 - Recuperação e Implantação da Infra-Estrutura e Obras de Drenagem	
2.1.2.2 - Obras de Ligação Viárias	
2.1.3 - Construção de Praça e Equipamentos Urbanos	PR/GO
2.2 - Sistema Viário e de Circulação	
2.2.1 - Recuperação, Retificação, Obras de Canalização e Drenagem	PR/GO
2.2.2 - Implantação de Corredores Viários	PR/GO
2.2.3 - Operação Tapa Buraco e Obra de Pavimentação em Diversas Ruas	PR/GO
2.2.4 - Projeto Área Central	PR/GO
2.2.5 - Implantação de Terminais Rodoviários	PR/ IP
2.2.6 - Implantação de Faixas Exclusivas para Coletivos	PR/GO
2.3 - Implantação do Sistema Integrado de Transporte Coletivo	PR/ IP
2.4 - Reestruturação do Sistema Viário	PR/ IP
2.5 - Drenagem Pluvial	
2.5.1 - Macrodrenagem	PR/GO
2.5.2 - Elaboração do Cadastro Técnico de Drenagem e da Planta de Macrodrenagem do Município	PR/GO
2.5.3 - Operação Limpeza	PR/GO
2.6 - Água Potável	PR/GO
2.6.1 - Implantação do Sistema de Controle e Fiscalização	
2.6.2 - Implantação de Soluções Locais de Baixo Custo	
2.7 - Esgotamento Sanitário-Implantação de Soluções Locais de Baixo Custo	PR/GO
2.8 - Meio Ambiente	
2.8.1 - Organização da Secretaria Municipal e do Conselho Municipal de Proteção Ambiental	PR/GO
2.8.2 - Elaboração do Suporte Técnico para a Secretaria	ONG
2.8.3 - Consolidação do Parque Municipal	PR/ONG
2.8.4 - Proteção de Encostas e Lagoas	PR/GO
2.8.5 - Implantação do Projeto de Arborização	IP/PR
2.9 - Lixo - Coleta e Beneficiamento	PR/FI
2.9.1 - Projeto do Aterro Sanitário	PR/FI
2.9.2 - Reestruturação Administrativa da COBEL e Melhoria do Atendimento	PR/FI/GO
2.9.3 - Implantação do Sistema de Controle dos Serviços de Coleta Domiciliar	PR/IP

luy

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 4.537, de 11 de julho de 1996****3- ATENDIMENTO E MELHORIA DAS CARÊNCIAS SOCIAIS**

3.1	- Educação e Cultura	
3.1.1	- Apoio e Melhoria no Âmbito da Secretaria	
3.1.1.1	- Reestruturação e Modernização da Secretaria	PR/GO
3.1.1.2	- Projeto "Livro Didático"	PR/GO
3.1.1.3	- Projeto "Projeto Laboratório de Leitura"	PR/GO
3.1.1.4	- Projeto "Arte e Cultura nas Escolas"	PR/GO
3.1.1.5	- Curso de Aprendizado no Setor de Petróleo	PR/GO
3.1.2	- Apoio à Rede Pública (Projeto "Mãos à Obra nas Escolas")	
3.1.2.1	- Educação do 1º Grau Construção e Ampliação, Reforma, Aquisição de Material e Treinamento	PR/GO
3.1.2.2	- Educação de Deficientes	PR/GO
3.1.2.3	- Educação de Jovens e Adultos	PR/GO
3.1.2.4	- Atividades Complementares de Educação Física	PR/GO
3.1.3	- Atendimento às Crianças Desescolarizadas Educação Pré-Escolar e Núcleos Emergenciais de Alfabetização	PR/GO
3.1.4	- Apoio à Saúde e a Nutrição Escolar	PR/GO
3.1.5	- Projeto Cultural "Conheça Maceió"	PR/GO
3.1.6	- Construção do Ginásio de Esportes Municipal	PR/GO
3.1.6.1	- Reforma e Ampliação dos Espaços Esportivos e de Lazer do Município	
3.1.6.2	- Projetos de Terapia de Lazer para Terceira Idade	
3.1.6.3	- Projetos de Iniciação Esportiva à Criança e Adolescência	
3.2	- Saúde	
3.2.1	- Apoio e Melhoria no Âmbito da Secretaria	PR/GO
3.2.2	- Programa de "Ação para Prevenir"	
3.2.2.1	- Projeto Filariose	GO
3.2.2.2	- Projeto Esquistossomose	GO
3.2.2.3	- Projeto "Fossa Limpa"	PR
3.2.2.4	- Realização de Diagnóstico Epidemiológico de Maceió	GO
3.2.2.5	- Outros Programas de "Ação para Prevenir"	GO
3.2.3	- Programa de Saúde da População	
3.2.3.1	- Projeto "Saúde Bucal"	GO
3.2.3.2	- Projeto "Saúde Visual"	GO
3.2.3.3	- Projeto "Vigilância Sanitária"	PR/GO
3.2.3.4	- Ações Básicas de Saúde	PR/GO
3.2.3.5	- Outros Programas de Saúde da População	GO
3.3	- Assistência Social	
3.3.1	- Reorganização da Secretaria	PR/GO

A. B. M.

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**LEI Nº 4.537, de 11 de julho de 1996.**

3.3.2 - Programa de Atendimento aos Meninos de Rua	PR/GO
3.3.3 - Programa de Atendimento às Pessoas em Desvantagens	
3.3.3.1 - Projeto Emigrantes	PR/GO
3.3.3.2 - Projeto Deficiente Físico	PR/GO
3.3.3.3 - Projeto Idoso	PR/GO
3.3.3.4 - Projeto Mulher	PR/GO
3.3.4 - Programa de Atendimento, Combate a Fome e Geração de Emprego	
3.3.4.1 - Projeto de Distribuição de Alimentos	PR/GO
3.3.4.2 - Projeto "Vaca Mecânica"	PR
3.3.4.3 - Projeto Sopa de Cidadão	PR/GO
3.3.4.4 - Projeto Produção de Alimentos Hidrossolúveis e de Panificação	PR/GO/ONG
3.3.4.5 - Projeto Vida Nova nas Favelas	PR/GO
3.3.4.6 - Estímulo e Apoio às Entidades Comunitárias	PR/GO
3.3.4.7 - Projetos Sociais e de Geração de Empregos	PR/GO/ONG
3.4 - Habitação	
3.4.1 - Projeto Banco de Terra	PR/GO
3.4.2 - Projeto Banco de Material	PR/GO/FI
3.4.3 - Projeto Execução de Infra-Estrutura de Conjuntos Habitacionais	FI
3.4.4 - Projetos Lotes Urbanizados	PR/FI
3.4.5 - Projeto Construção de habitações para a População de Baixa Renda	GO/FI
3.5 - Previdência	
3.5.1 - Reformulação do Programa de Aposentadoria	IPAM
3.5.2 - Assistência ao Servidor Municipal	IPAM

4- ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

4.1 - Planejamento e Controle	
4.1.1 - Reorganização e Equipamento do "IMPAR"	PR
4.1.2 - Revisão e Adequação do Plano Diretor do Município	PR/GO
4.1.3 - Execução do Recadastramento Municipal e Implantação do Sistema de Controle por Geoprocessamento	PR/FI
4.1.4 - Executar o Plano Estratégico Municipal	PR
4.1.5 - Implantar o Sistema de Controle e Acompanhamento dos Projetos Públicos	PR
4.2 - Coordenação dos Investimentos nos Projetos Indutores e Estruturadores do Desenvolvimento	PR

5- REORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

**Câmara Municipal de
Maceió**

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.537, de 11 de julho de 1996

- | | | |
|-------|--|----------|
| 5.1 | - Administração Geral Organização e Modernização da Máquina Administrativa | PR/FI/GO |
| 5.1.1 | - Execução do Plano Estratégico Organizacional | PR/FI/GO |
| 5.1.2 | - Formação de Recursos Humanos | PR/FI |
| 5.1.3 | - Informatização | PR/FI/GO |
| 5.1.4 | - Criação da Escola de Administração Pública Municipal | PR/FI/GO |
| 5.1.5 | - Reorganização da Coordenadoria de Comunicações | PR |
| 5.1.6 | - Programa de Comunicação | PR |
| 5.1.7 | - Reorganização da Procuradoria Municipal | PR |
| 5.1.8 | - Coordenação e Supervisão do Judiciário | PR |
| 5.2 | - Segurança Pública | |
| 5.2.1 | - Criação de Postos de Atendimentos | PR |
| 5.2.2 | - Projeto "Guarda Municipal" | PR |
| 5.3 | - Desenvolvimento Regional | PR/FI/GO |

IP - Iniciativa Privada
FI - Financiamento
PR - Prefeitura
IPAM - Instituto de Previdência e Assistência Municipal
GO - Governo Federal ou Estadual
ONG - Organizações não Governamentais

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	